



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13444/13

Objeto: Aposentadoria por Invalidez

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

Interessado (a): Walter Luiz Grangeiro Silva

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02199/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à APOSENTADORIA POR INVALIDEZ do (a) Sr (a). Walter Luiz Grangeiro Silva, matrícula n.º 94.575-2, ocupante do cargo de Engenheiro Civil, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de Lagoa Seca/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 16 de agosto de 2016

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13444/13

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ do (a) Sr (a). Walter Luiz Grangeiro Silva, matrícula n.º 94.575-2, ocupante do cargo de Engenheiro Civil, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de Lagoa Seca/PB.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório concluindo que se faz necessária notificação da autoridade responsável para corrigir as inconformidades apontadas, retificar e publicar o ato aposentatório, bem como, encaminhá-los para este Tribunal de Contas, juntamente com as demais correções e os cálculos proventuais.

Devidamente notificado a autoridade responsável pelo Instituto Previdenciário, apresentou defesa, trazendo a retificação da portaria concessora do benefício, porém, o art. 40, §1º, III, b da CF/88, não se aplica ao caso ora analisado, motivo pelo qual sugeriu nova notificação para que o gestor adote as providências necessárias no sentido de retificar a portaria de nº 026/2013, fazendo constar a fundamentação adequada, qual seja, art. 40, §1º, I da CF c/c com o art. 6º-A da EC 41/03.

Atendendo a notificação, o presidente do IPSM apresentou defesas as fls. 58, trazendo a nova portaria retificada. Ante o exposto, concluiu a Auditoria que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, merecendo o competente registro, formalizado pela Portaria as fls. 60.

Devido à conclusão que chegou a Auditoria, esse processo não tramitou pelo Ministério Público para emissão de Parecer escrito.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13444/13

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue legal e conceda o competente registro ao ato aposentatório e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 16 de agosto de 2016

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 25 de Agosto de 2016 às 09:40



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 16 de Agosto de 2016 às 13:24



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 18 de Agosto de 2016 às 09:56



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO